



**ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**  
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

**GERALDO MAGELA BARBOSA PIRAUÁ**  
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ**  
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

**LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO**  
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Alfredo Gaspar de Mendonça Neto  
**Presidente**

Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto  
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá  
Antiógenes Marques de Lira  
Vicente Félix Correia  
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque  
Denise Guimarães de Oliveira

Luiz Barbosa Carnaúba  
Walber José Valente de Lima  
Dilmar Lopes Camerino  
Eduardo Tavares Mendes  
Marcos Barros Méro  
Luiz de Albuquerque Medeiros Filho

Geraldo Magela Barbosa Pirauá  
Lean Antônio Ferreira de Araújo  
Dennis Lima Calheiros  
José Artur Melo  
Valter José de Omena Acioly

**Procuradoria Geral de Justiça**

**Despachos do Procurador-Geral de Justiça**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO, DESPACHOU, NO DIA 23 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 2777/2019.

Interessado: NGI – Núcleo de Gestão da Informação.

Assunto: Comunica e solicita providência.

Despacho: Não acolho o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 306/317v, pelos fundamentos expostos a seguir. No Pregão Eletrônico nº 11/2019, a empresa Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S.A interpôs recurso contra a decisão do pregoeiro que classificou e habilitou a empresa Softline Internacional Brasil Comércio e Licenciamento de Software Eireli, declarando-a vencedora do lote 2 do edital (fls. 255/259v). A recorrente argumenta que a recorrida foi punida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal com a sanção de suspensão temporária de participação em licitação, fato comprovado às fls. 264/264v. A recorrida, ao apresentar contrarrazões ao recurso interposto, argumentou que a sanção aplicada teria seu âmbito de abrangência restrito ao Distrito Federal (fls. 260/263v). Entendo que, em consonância com o princípio da supremacia do interesse público, a vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração Pública. Isso porque a proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso da empresa Softline Internacional Brasil Comércio e Licenciamento de Software Eireli, punida com a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993, tem o nítido propósito de evitar prejuízos ao erário. Este, inclusive, é o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos REsp 151567/RJ e REsp 174274/SP. Da mesma maneira, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, tendo o Ministro Celso de Mello, no bojo do MS 30947/DF, ressaltado que o Procurador-Geral da República, ao declarar a inidoneidade da parte impetrante daquele Mandado de Segurança para licitar e/ou contratar com a União (e não apenas com órgãos integrantes do próprio Ministério Público da União), agiu na linha de orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, destacando que, no REsp 174.274/SP, o Ministro Castro Moreira asseverou: “A limitação dos efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública”. Tal posicionamento também está em conformidade com o Parecer 87/2011 da Advocacia-Geral da União, o qual consigna que a punição possui alcance amplo, impedindo a empresa atingida de licitar e contratar com toda a Administração Pública brasileira. Ademais, a doutrina mais respeitada na seara do Direito Administrativo parece também coadunar com tal entendimento, tendo o próprio Marçal Justen Filho, citado nas contrarrazões da empresa, nos ensinado que: “Não haveria sentido em circunscrever os efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar ‘suspensado’. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa”. (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. p. 106-107). Ressaltamos que, embora existam decisões do Tribunal de Contas da União que defendam posicionamento distinto, a matéria está longe de ser unificada naquela Corte, sendo objeto de controvérsias, conforme pode se ver nos Acórdãos 2.218/2011 e 3.757/2011, ambos da 1ª Câmara. Além disso, deve prevalecer a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, intérprete final das normas federais, conforme art. 103,



inciso III, da Constituição Federal. Sendo assim, por todo o exposto, conheço o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, inabilitando a empresa SOFTLINE INTERNATIONAL BRASIL COMÉRCIO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE EIRELI. Encaminhem-se os autos ao pregoeiro e equipe de apoio para dar ciência aos licitantes, dar seguimento ao processo licitatório, na forma da legislação vigente e outras providências que o caso requer.

\* Republicado.

Proc: 3317/2019.

Interessado: Dra. Alba Lúcia Torres de Oliveira, Promotora de Justiça.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito desta Procuradoria Geral de Justiça, notadamente a edição da Portaria PGJ n. 730, de 20 de dezembro de 2019, archive-se.

Proc: 3386/2019.

Interessado: Dr. Marcus Vinícius Batista Rodrigues Junior, Promotor de Justiça.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito desta Procuradoria Geral de Justiça, notadamente a edição da Portaria PGJ n. 731, de 20 de dezembro de 2019, archive-se.

Proc: 3538/2019.

Interessado: Dr. Lisael de Almeida, Promotor de Justiça.

Assunto: Comunicação de férias.

Despacho: Ciente. À DP para as anotações de estilo.

Proc: 3540/2019.

Interessado: Fabrício Malta Oliveira e outros servidores desta PGJ.

Assunto: Encaminhamento de informações.

Despacho: Encaminhe-se à Presidência do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação – CETI, para as providências necessárias.

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU, NO DIA 23 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2017.00001339-4 .

Interessado: ANDRE RODRIGUES BASTOAS.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Reitere-se o ofício de fl. 46.

Proc: 02.2018.00002558-3 .

Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE PATOS , MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Reitere-se o ofício de fl. 151, para informar no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 02.2019.00001047-2.

Interessado: Vara do Único Ofício de Traipu - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Oficie-se à Promotoria de Justiça de Traipu.

Proc: 02.2019.00004083-3.

Interessado: Controladoria Regional da União no Estado de Alagoas - Presidência da República.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Oficie-se à Promotoria de Justiça de Mata Grande e ao NUDEPAT, para informarem no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 02.2019.00005640-3.

Interessado: 25ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.



Proc: 02.2019.00007199-2.

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da edição da Portaria PGJ nº 725, de 19 de dezembro de 2019, devolvam-se os autos ao interessado.

Proc: 02.2019.00007251-4.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2019.00007661-0.

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2019.00007662-1.

Interessado: TRF5 - Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2019.00007688-7.

Interessado: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Maceió.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2019.00007708-6.

Interessado: Sérgio Martins de Souza Queiroz.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2019.00007718-6.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2019.00007728-6.

Interessado: Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remeta-se, via e-mail funcional, ao Promotor de Justiça com atribuições perante a 3ª Zona Eleitoral de Alagoas. Em seguida, arquivem-se estes autos digitais.

Proc: 02.2019.00007729-7.

Interessado: Promotoria de Justiça da Comarca de Pilar/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ao GAECO para se manifestar, voltando.

Proc: 02.2019.00007731-0.

Interessado: Procurador Regional da República da 3ª Região - MPF.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 23 de dezembro de 2019.

Andressa Loureiro de Mendonça Alves

Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça em exercício

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

#### Outros



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o despacho de encaminhamento da Seção de Licitações e o parecer da Consultoria Jurídica desta Procuradoria Geral de Justiça no PROCESSO PGJ Nº 1067/2019, resolve HOMOLOGAR o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 13/2019, que tem por objeto o registro de preços para a futura e eventual aquisição de equipamentos a fim de atender as demandas atuais da Diretoria de Comunicação Social do Ministério Público do Estado de Alagoas, em favor das licitantes vencedoras INOVAMAX TELEINFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.055.987/0001-90, estabelecida na Rua Alcino Guanabara, 1570, Casa 01, Vila Hauer, Curitiba/PR, por ter ofertado, para o lote 8, o valor final de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) e WTO COMÉRCIO E LICITAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.804.579/0001-27, estabelecida na Avenida Brasil, 1592, Sala 03, Zona 03, Maringá/PR, por ter ofertado, para o lote 10, o valor final de R\$ 10.147,98 (dez mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), tudo de acordo com o que preceitua a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o Ato Normativo PGJ nº 06, de 29 de agosto de 2005, o Ato Normativo PGJ nº 11, de 07 de dezembro de 2005, o Ato PGJ nº 01, de 8 de janeiro de 2016, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Maceió, 17 de dezembro de 2019.

ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO  
Procurador-Geral de Justiça

Fornecedor: INOVAMAX TELEINFORMÁTICA LTDA			
Lote	Quantidade	Valor unitário adjudicado	Valor total adjudicado
8	6	R\$ 300,00	R\$ 1.800,00
Valor Total			R\$ 1.800,00

Fornecedor: WTO COMERCIO E LICITAÇÃO LTDA			
Lote	Quantidade	Valor unitário adjudicado	Valor total adjudicado
10	3	R\$ 3.382,66	R\$ 10.147,98
Valor Total			R\$ 10.147,98

---

## Promotorias de Justiça

---

### Portarias

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2019.00001964-1

Portaria Nº 0019/2019/PJ-LimAnad.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da Comarca de Limoeiro de Anadia, LUCAS SCHITINI DE SOUZA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 26, I, da Lei no 8.625/1993 e nos arts. 60, I e II, VII, da Lei Complementar Estadual no 15/1996;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que os arts. 1º, inciso II e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjunto com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, "b" e "c" da lei Complementar



Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério a Proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor prescreve entre os direitos básicos do consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que foi firmado termo de ajustamento de conduta para regularizar o funcionamento das academias “R L Fitness” e “Espaço Fit Gym” localizadas no Município de Limoeiro de Anadia, tendo como interveniente no compromisso o Conselho Regional de Educação Física;

CONSIDERANDO o teor do disposto no art. 8º, inciso I, da Resolução nº 174 de 2017 do CNMP;

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando ao acompanhamento do cumprimento das cláusulas pactuadas. Para tanto, DETERMINA:

- I) A autuação da presente portaria, bem como o registro no livro de registro próprio;
- II) Que se aguarde o prazo firmado para a comprovação do cumprimento das cláusulas pactuadas;
- III) A publicação desta Portaria e do pacto para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.

Autue-se. Registre-se. Cumpram-se.

Limoeiro de Anadia/AL, 16 de dezembro de 2019.

Lucas Schitini de Souza  
Promotor de Justiça